

A. I. N° - 279464.0007/18-3
AUTUADO - BALL EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31/08/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0143-03/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. DESENVOLVE. PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO. Para o erário. Infração insubstancial. 2. DESENVOLVE. PARCELA NÃO SUJEITA A DILAÇÃO. Comprovado que parte do valor exigido se referia a transferência da produção do estabelecimento CFOP 6.151, que por engano fora descrita no documento fiscal com o CFOP 6.152. Afastada a nulidade. Indeferido a perícia e a diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, objeto deste relatório foi lavrado em 27/12/2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$1.207.941,32, bem como aplicação de multa no percentual de 60% para infrações 01 e 02 e de 100% para a infração 03, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. No valor de R\$18.115,59, referente aos meses de fev, jun a ago, de 2014; jan e mar de 2015;

Constando da descrição dos fatos: Conforme demonstrado nas planilhas do Anexo B — Demonstrativo Analítico e Anexo B1— Resumo do Débito.

Infração 02 - 03.08.04 - Recolheu a menor em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica da Bahia —Desenvolve. No valor de R\$89.938,70, referente aos meses de jan de 2014; jan e fev, set a dez de 2015;

Constando da descrição dos fatos: Conforme demonstrado nas planilhas do Anexo C: MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APURAÇÃO DO ICMS DESENVOLVE — Referente ao EXERCÍCIO de 2014 e Anexo C1: MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APURAÇÃO DO ICMS DESENVOLVE — Referente ao EXERCÍCIO de 2015.

Infração 03 - 03.08.05 - Recolhimento a menor do ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal — dilação de prazo para pagamento de ICMS — relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento. No valor de R\$972.195,18, referente aos meses de jan, mai a jun de 2014;

Constando da descrição dos fatos: Conforme demonstrado nas planilhas do Anexo C: MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PAURAÇÃO DO ICMS DESENVOLVE — Referente ao EXERCÍCIO de 2014 e Anexo C 1: MEMÓRIA DE CÁLCULO DA APURAÇÃO DO ICMS DESENVOLVE — Referente ao EXERCÍCIO de 2015.

Infração 04 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. No valor de R\$127.654,85, referente aos meses de fev, abr a set, nov e dez de 2014; jan a dez de 2015;

Constando da descrição dos fatos: Conforme demonstrado nas planilhas do Anexo A — MULTA — NOTA FISCAL DE ENTRADA NÃO TRIBUTADA NÃO LANÇADA DEMONSTRATIVO ANALÍTICO e

Anexo A1— RESUMO DO DÉBITO."

Tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 54 a 70, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

A defesa iniciou discorrendo sobre a sua tempestividade, reproduziu as acusações fiscais e informou que optou pelo pagamento integral das infrações 01 (01.02.40) e 04 (16.01.02), e que realizará o pagamento dos valores do ICMS e respectivas multas, cuja a guia comprobatória será anexada oportunamente ao presente processo administrativo.

Adentrando ao tópico "IV - O MÉRITO", disse que as duas infrações objeto da presente impugnação (02 e 03), derivam do suposto uso indevido do benefício do Programa DESENVOLVE, ora para menor, ora para maior, o que teria ocasionado o pretenso recolhimento a menos das parcelas de ICMS nos períodos autuados, e que refutará individualizadamente cada uma das infrações a ela imputadas.

Passando ao tópico "IV.A - INFRAÇÃO 02", repisou que segundo a fiscalização, relativamente à infração 02, a IMPUGNANTE teria cometido erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo referente ao benefício do Programa DESENVOLVE (dilação de 90%), na medida em que teria indevidamente retirado valores da chamada "apuração incentivada".

Complementou que, por esse suposto procedimento irregular teria desaguado no entendimento por parte da fiscalização de que houve diminuição da parcela de ICMS a pagar não sujeita à dilação (10% remanescente), ocasionando o lançamento das importâncias exigidas nos meses de janeiro de 2014, janeiro, fevereiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015:

Dizendo para melhor compreensão dos valores exigidos pelo Fisco, a IMPUGNANTE disse ser da mais alta importância o confronto entre as apurações realizadas por ela e pela Autoridade Fazendária, conforme abaixo:

Apuração BALL						
Resumo - Apuração	Janeiro	Fevereiro	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
ICMS das Operações Incentiv - Ball	3.784.399,07	5.494.781,65	5.865.558,29	9.256.033,19	7.708.395,58	7.320.221,47
Valor do ICMS dilatado (90%)	3.405.959,16	4.945.303,49	5.279.002,46	8.330.429,87	6.937.556,02	6.588.199,32
Dilatado - 10% -Bali	340.595,92	494.530,35	527.900,25	833.042,99	693.755,60	658.819,93

Ajuste apuração com as considerações do Fisco						
ICMS das Operações Incentivadas - Ball	3.784.399,07	5.494.781,65	5.865.558,29	9.256.033,19	7.708.395,58	7.320.221,47
* Transferencia 6.151 (SP)	81.957,15	-	245.166,92	124.224,16	121.916,80	369.580,00
**NF energia	27.754,56	71.399,82				
**Transferencia 6.152	-6,75					
**CFOP 6.102				-49.721,23		
** Auto infração (sucata)				1.836,26		
Valor do ICMS dilatado (90%)	3.504.693,63	5.009.563,32	5.499.652,69	8.399.135,14	7.047.281,14	6.920.821,32
Dilatado - 10% - Fisco	350.469,36	500.956,33	549.965,27	839.913,51	704.728,11	692.082,13
Dilatado- 10% -Bali	340.595,92	494.530,35	527.900,25	833.042,99	693.755,60	658.819,93
Recolhimento a menor-ICMS	9.873,45	6.425,98	22.065,02	6.870,53	10.972,51	33.262,20

* Defesa **Pagamento

Esclareceu que, além do integral pagamento da dívida relativa ao mês de janeiro de 2014 (valor histórico de R\$ 469,03), também opta pela quitação do ICMS relativo às operações nomeadas na planilha acima colacionada como: "NF energia", "Transferência 6.152", "CFOP 6.102" e "Auto de Infração", sendo certo que a guia comprobatória será anexada oportunamente ao presente processo administrativo.

Entretanto, no que diz respeito à falta de consideração das operações de "Transferências 6.151 (SP)" na "apuração incentivada" do DESENVOLVE, afirmou ser verdade que absolutamente nenhuma infração

pode ser imputada à IMPUGNANTE.

Sustentou a assertiva acima explicando que apesar das operações de “Transferências 6.151 (SP), se tratarem de transações passíveis de serem classificadas como “incentivadas”, a IMPUGNANTE optou por não utilizar os respectivos benefícios afetos ao Programa DESENVOLVE, promovendo o expurgo de todas as remessas para o Estado de São Paulo classificadas no CFOP 6.151.

Justificou a razão de ser dessa opção no fato de que a Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo proíbe a apropriação de créditos de ICMS referentemente à aquisição de mercadorias beneficiadas pelo DESENVOLVE, ao argumento de que tal incentivo é concedido sem autorização do CONFAZ, em violação à exigência posta pelo art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e art. 59, § 2º, do RICMS/BA.

Nesse sentido, ressaltou que a Impugnante decidiu pelo expurgo das operações de “Transferências 6.151 (SP) do montante das parcelas incentivadas, não por capricho ou anarquia, mas apenas para evitar os efeitos deletérios da chamada “guerra fiscal” e para assegurar o direito creditório de ICMS do adquirente paulista das mercadorias transferidas pela IMPUGNANTE.

Feita a explicação, a IMPUGNANTE chamou atenção, a título exemplificativo, para a Nota Fiscal emitida no mês Janeiro de 2015 e que traz como valor de ICMS a importância de R\$ 81.957,15 (tabela acima), exatamente a importância que, segundo o Fisco, deveria compor a base de cálculo do ICMS no Programa do Desenvolve.

Disse que para a devida comprovação, bastar a leitura do Livro de Registro de Apuração de ICMS da IMPUGNANTE para confirmar que ela ali consignou as deduções do incentivo do DESENVOLVE com o expurgo do valor acima informado, tendo representado a escrituração em seu texto defensivo.

Afirmou que o procedimento demonstrado ocorreu nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, tendo apresentado tabela explicativa, e disse que para verificação bastaria o simples compulsar dos documentos do anexo (doc. 02) fl. 98 e seguintes.

Colacionou excertos de decisões administrativas deste CONSEF dizendo no sentido de que ao analisar caso idêntico, este firmou posição segundo a qual não constitui infração a não utilização do benefício do DESENVOLVE, especialmente quando existe justificativa mais do que plausível para tanto, qual seja, evitar prejuízos com a “guerra fiscal” intentada pelo Estado de São Paulo. Veja-se: ACÓRDÃO CJF Nº 0107-11/13, CJF Nº 010711/13.

Adentrando ao tópico “IV.B – INFRAÇÃO 03”, repisou que esta infração estaria relacionada a não apropriação das transferências a título do CFOP 6.152 como operação incentivada, posto que se refere de fato ao CFOP 6151, que foram informado erroneamente na NF-e como CFOP 6.152.

Destacou que há erro na tabela confeccionada pela fiscalização, a qual aponta que as operações referentes a infração 03, teriam ocorrido no ano de 2014, quando o correto seria 2015.

Esclareceu que concorda em parte com a infração 03 e irá realizar o pagamento dos dois primeiros itens, quais sejam, R\$ 521,14 referente a Janeiro de 2015 e R\$ 28.662,76 referente a fev/2015, sendo certo que a guia comprobatória será anexada oportunamente ao presente processo administrativo.

Pontuou que os demais itens de defesa foram divididos em duas categorias:

- (1) Transferências CFOP 6.151 — valor do ICMS expurgado da “apuração incentivada” do Programa DESENVOLVE; e
- (2) Transferência CFOP 6.152 erro na indicação do CFOP.

Operação	Abril	Maio	Junho	Julho
Difaf ICMS				
Transferencia 6151 (1)				-59.930,40
Transferencia 6152 (2)	86.793,17	119.690,56	502.739,12	398.497,85
Total	86.793,17	119.690,56	502.739,12	338.567,45

Valor a menor ICMS	78.113,85	107.721,51	452.465,21	304.710,71
--------------------	-----------	------------	------------	------------

Passando ao tópico “IV.B.1 - TRANSFERÊNCIAS PARA O ESTADO DE SÃO PAULO - CFOP 6.151”, disse que a IMPUGNANTE teria demonstrado no capítulo anterior que a não utilização do benefício do DESENVOLVE não encartaria a hipótese de infração, especialmente se tal procedimento foi adotado para afastar os efeitos da “guerra fiscal” travada pelo Estado de São Paulo. Pediu que se considerasse para este tópico o mesmo arrazoado externado pela defesa no tópico IV.A, quanto ao procedimento que vem adotando em relação às transferências para o Estado de São Paulo, e alegações acerca das decisões do CONSEF.

Para comprovar que se trata da mesma hipótese já defendida, a IMPUGNANTE destacou a Nota Fiscal emitida no mês Julho de 2015 e que traz como valor de ICMS a importância de R\$ 59.930,40 (tabela acima), exatamente o valor que, segundo o Fisco, deveria compor a base de cálculo do ICMS no Programa do Desenvolve (doc. 03).

Em seguida buscou demonstrar que no Livro de Registro de Apuração de ICMS da IMPUGNANTE, estariam consignadas as deduções do incentivo do DESENVOLVE, com o expurgo do valor das Transferência CFOP 6.151.

Abordando acerca do tópico “IV.B.2 - TRANSFERÊNCIAS CFOP 6.152” disse que esta segunda cobrança perpetrada pela infração 03 também merece ser cancelada, e destacou que diz respeito às “Transferências de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros” (CFOP 6.152).

Explicou que diferentemente do que foi entendido pelo Fisco, não houve uso indevido do benefício fiscal, mas sim mero equívoco quanto da emissão das Notas Fiscais autuadas, relativas aos meses de abril, maio, junho e julho de 2015, que indicaram o CFOP 6.152 quando o correto seria 6.151 (transferência de produção do estabelecimento).

Asseverou que é permitido a IMPUGNANTE usufruir dos benefícios do DESENVOLVE relativamente às operações incentivadas que são consideradas operações próprias da atividade fabril de seu estabelecimento.

Explicou que por estar indicado erroneamente pela IMPUGNANTE na NFe o CFOP 6.152 nas operações autuadas, ela supostamente teria promovido a “transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”. Transação essa, que não se qualificaria como “incentivada” e, consequentemente, não seria capaz de permitir a dilação do prazo para pagamento dos 90% de ICMS de que trata o texto regulatório do benefício fiscal.

Entretanto, sugerindo uma avaliação mais próxima e cuidadosa de tais operações disse se poder verificar que dizem respeito a transferência de tampas de alumínio produzidas no próprio estabelecimento da IMPUGNANTE para a filial localizada no Estado do Rio de Janeiro (doc. 04).

Apontou, a título exemplificativo, que a soma do ICMS destacado nas Notas Fiscais nº.s 8239 e 820, de abril de 2015, corresponde exatamente ao montante exigido pelo Fisco:

NOTAS FISCAIS NºS 8239 E 8240 (TOTAL R\$ 86.793,17)

Operação	Abril
Difal ICMS	
Transferencia 6151 (1)	
Transferencia 6152 (2)	86.793,17
Total	86.793,17
Valor a menor ICMS R\$	78.113,85

Rematou que, sendo certo que a mercadoria em questão é originada do processo fabril performado pela IMPUGNANTE, não haveria outra conclusão senão que as operações em questão deveriam ser classificadas como “incentivadas”.

Ressaltou para que não restem dúvidas quanto à propriedade do bem, que a IMPUGNANTE teria

apresentado documento produzido por sua área técnica acerca do procedimento de rastreabilidade da produção de seu estabelecimento, para explicar “*a sistemática que deve ser seguida para a identificação e Rastreabilidade das matérias-primas, embalagens, insumos e produto acabado, atendendo aos requisitos de qualidade e segurança de alimentos*” (doc. 05) fls. 217 e seg.

Salientou que em se analisando o documento, conforme leitura do item 7.1.2 seria possível denotar expressamente que as tampas de alumínio são produtos acabados, divididas entre “tampas básicas sem selante (TBSS) e com selante (TBCS)”, e que esse último tipo corresponderia exatamente aos materiais descritos nas Notas Fiscais autuadas.

Defendeu que por se tratar o Auto de Infração de um Programa de Desenvolvimento e de Integração Econômica, haveria que se privilegiar a substância das operações praticadas pela IMPUGNANTE, e não a sua forma, sob pena de violação ao princípio da verdade material.

Asseverou que a IMPUGNANTE apresentou todos os Livros de Registro de Apuração de ICMS dos anos de 2014 e 2015, para que fosse confirmado que nenhuma mercadoria descrita nas Notas Fiscais autuadas foi adquirida de terceiros (doc. 06) fls. 242 e seg.

Exemplificou no mês de março de 2014 a única mercadoria por ela adquirida junto a terceiros consistiu em “tampa de alumínio” (CFOP 2.102 — doc. 07) fls. 412 e seg., produto esse que não guarda a mais longínqua relação de identidade com aqueles que deram ensejo à presente autuação.

Asseverou ser incontestável que as operações são “incentivadas”, sendo indubitável o direito da IMPUGNANTE à utilização do benefício do DESENVOLVE.

Discorrendo acerca do tópico “*V — O PAGAMENTO DAS INFRAÇÕES*”, requereu o desmembramento do débito para emissão das guias referentes ao ICMS e respectivas multas dos seguintes itens:

- (i) “*Infrações 01 e 04 (parágrafo 4 dessa defesa);*
- (ii) *Quanto à Infração 02, especificamente o item cujo valor histórico é de R\$ 469,03 e operações nomeadas como: "NF energia", "Transferência 6.152", "CFOP 6.102" e "Auto de Infração", delimitadas da planilha logo abaixo do parágrafo 09 e parágrafo 10; e*
- (iii) *Quanto à Infração 03, especificamente os itens que possuem como valores históricos de R\$ 521,14 e R\$ 28.662,76 (parágrafo 23). ”*

Passando ao tópico “*VI — DILIGÊNCIA/PERÍCIA FISCAL*”, reiterou que a glossa empreendida pela fiscalização é manifestamente improcedente, e requereu seja designada diligência tendente a confirmar que:

- (i) “*Relativamente à infração 03, a IMPUGNANTE incorreu em erro ao indicar em suas notas fiscais o CFOP 6.152, na medida em que as mercadorias transferidas à filial localizada no Estado do Rio de Janeiro são de produção própria do estabelecimento autuado.*

Finalizou com o tópico “*VII — O PEDIDO IMPUGNANTE*”, requerendo que:

- a) “*A presente Impugnação seja regularmente recebida e processada, sendo-lhe atribuído o necessário efeito suspensivo;*
- b) *Seja desmembrado do débito para emissão das guias referentes ao ICMS e respectivas multas, conforme delimitado no tópico V acima;*
- c) *Seja determinada a realização da diligência pleiteada no tópico imediatamente acima; e*
- d) *No mérito, seja declarada a improcedência integral dos lançamentos ora impugnados e, consequentemente, a extinção do crédito tributário constituído.”*

Por fim, protestou a IMPUGNANTE pela produção de provas permitidas pela Lei que regula o

O autuante prestou informação fiscal às fls. 419 a 435, repisou os argumentos defensivos e com relação à INFRAÇÃO 02 disse que reconhece que, ao não incluir as operações de transferência para sua filial de São Paulo, operações estas identificadas pelo CFOP 6.151, como uma operação incentivada pelo programa de benefício do DESENVOLVE a mesma causou uma “distorção” no modelo preconizado de cálculo da parcela dilatada e a ser recolhida e, na condição de agente do fisco entende ser seu dever demonstrar essa diferença e o seu impacto no recolhimento do imposto devido.

Alertou que, ao final, se houver o mesmo entendimento da 1^a Câmara de Julgamento conforme citado pela impugnante no parágrafo 19 de sua peça de defesa, que fique o demonstrativo como prova de que a Autuada não possa pleitear futuramente qualquer restituição alegando erro no cálculo do imposto a recolher.

Pugnou pela PROCEDÊNCIA desta infração salvo melhor entendimento do Ilustre CONSEF.

Adentrando à informação fiscal em relação à infração 03, repisou que teria a IMPUGNANTE utilizado indevidamente os benefícios do Programa DESENVOLVE em relação às operações por ela praticadas.

Em primeiro lugar, por ter irregularmente suprimido valores da “apuração incentivada” (exatamente na mesma hipótese tratada no capítulo anterior), e, por último, por considerar como parte dessa “apuração incentivada” às operações que não seriam pertinentes, eis que seria operações realizadas ao sob o CFOP 6.152.

Reconheceu que os valores referentes às exigência tributárias relativas à infração 03, de fato, ocorreram no ano de 2015 e não em 2014.

Ressaltou que nos demonstrativos que acompanham o referido A.I. às fls 45 desse PAF bem como nos que foram entregues a Impugnante e devidamente explicados por ocasião da lavratura, estão indicados corretamente o exercício de 2015.

Lembrou que a IMPUGNANTE afirmou que iria realizar o pagamento dos dois primeiros itens, quais sejam, R\$ 521,14 e R\$ 28.662,76, comprometendo-se a que a guia comprobatória seria anexada oportunamente ao presente processo administrativo.

Quanto aos demais itens da defesa, destacou que foram divididos em duas categorias a seguir sintetizadas:

- (1) Transferências CFOP 6.151 — valor do ICMS expurgado da “apuração incentivada” do Programa DESENVOLVE; e
- (2) Transferência CFOP 6.152 — erro na indicação do CFOP.

Passando a informar sobre o tópico da defesa “IV.B.1 - TRANSFERÊNCIAS PARA O ESTADO DE SÃO PAULO - CFOP 6.151” repisou que a IMPUGNANTE demonstrou no capítulo anterior que a não utilização do benefício do DESENVOLVE não encartou hipótese de infração, especialmente se tal procedimento é adotado para afastar os efeitos da “guerra fiscal” travada pelo Estado de São Paulo.

Complementou que, para que se comprove tratar-se da mesma hipótese já defendida, a IMPUGNANTE destacou a Nota Fiscal emitida no mês Julho de 2015 e que traz como valor de ICMS a importância de R\$ 59.930,40 (tabela acima), exatamente o valor que, segundo o Fisco, deveria compor a base de cálculo do ICMS no Programa do Desenvolve (doc. 03).

Aquiesceu que, tal qual comprova o Livro de Registro de Apuração de ICMS da IMPUGNANTE, ela ali consignou as deduções do incentivo do DESENVOLVE, com o expurgo do valor acima reportado.

Ressaltou que a Impugnante repetiu os argumentos exarados no tópico IV.A de sua defesa e que encontra respaldo no entendimento da 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, que entendeu não ter

repercrido em prejuízo para o Estado o fato da contribuinte não utilizar o benefício do desenvolvimento em relação ao CFOP 6151.

Asseverou que referente a infração 03, sobre a mesma matéria, já teceu as devidas considerações e ressalvas quanto à manifestação referente a infração 02, especificamente em relação às operações com CFOP 6.151.

Ressaltou que as infrações estão interligadas através da metodologia de cálculo estabelecida no programa de benefício do DESENVOLVE na IN Nº 27/09 e suas alterações posteriores, pontuou: a **infração 02** refere-se ao recolhimento da parcela dilatada e a **infração 03** refere-se ao recolhimento normal.

Adentrando ao tópico “IV.B.2 - TRANSFERÊNCIAS CFOP 6.152” repisou os argumentos defensivos de que não houve uso indevido do benefício fiscal, mas sim mero equívoco quanto à emissão das Notas Fiscais autuadas, relativas aos meses de abril, maio junho e julho de 2015, que indicaram o CFOP 6.152 quando o correto seria 6.151 (transferência de produção do estabelecimento).

Explicou que como narrado pela defesa, o CFOP 6.152, teria sido indicado erroneamente pela IMPUGNANTE nas operações autuadas, induzindo que ela supostamente teria promovido a “transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, transação essa que não se qualificaria como “incentivada” e, consequentemente, não seria capaz de permitir a dilação do prazo para pagamento dos 90% de ICMS de que trata o texto regulatório do benefício fiscal.

Em sua informação fiscal sobre este tópico, referentes às operações identificadas com CFOP 6.152, o autuante asseverou que as mesmas seriam frágeis, visto que para a hipótese de ocorrência da situação alegada pela Impugnante: Emissão de CFOP com código errado, seria permitido fazer a correção da NF-e através de uma Carta de Correção Eletrônica em um documento fiscal já autorizado, uma vez que não houve alteração de imposto para os dois casos apresentados na defesa, sendo assim, afirmou que, salvo melhor entendimento do Conseg, não haveria justificativa para que a Impugnante, uma vez tendo reconhecido o erro, não só não te-lo corrigido imediatamente, e não o ter repetido por quatro meses consecutivos: de Abril a Julho de 2015.

Concluiu entendendo que a autuada cometeu as irregularidades descritas no auto de infração e por isso, pediu pela procedência.

Às fls. 431 consta diligência para Infaz de origem, objetivando que o autuante:

1. *Verifique se na infração 03 apenas o valor lançado alusivo ao mês de janeiro/2014 se refere, de fato, a fato gerador cuja ocorrência se deu no exercício de 2014, e se for o caso, elaborar novo DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.*
2. *Opinar se efetivamente a Impugnante não computou nos cálculos de apuração do benefício fiscal do PROGRAMA DESENVOLVE, conforme alega, as saídas sob os códigos CFOP nº 6151 e 6152, e, se for o caso refazer os cálculos de apuração do DESENVOLVE, possibilitando verificar a influência do referido procedimento no resultado final.*
3. *Investigar a alegação defensiva de que a impugnante incorreu em erro quando classificou suas transferências sob o código CFOP nº 6152, pois diz se tratarem de código CFOP 6151, verificando se houve no exercício de 2015, 2014 e 2013, entradas de mercadorias com código CFOP relativo à entrada para comercialização e que foram objeto das saídas com o código CFOP nº 6152.*

Às fls. 442 a 451 consta informação fiscal acerca da referida diligência, tendo a autuante informado que:

Referente ao item 1 da diligência: relativo à verificação se “apenas o valor lançado alusivo ao mês de janeiro/2014 se refere, de fato, a fato gerador cuja ocorrência se deu no exercício de 2014, e se for o caso, elaborar novo DEMONSTRATIVO DE DÉBITO”.

Respondeu, que sim, “apenas o valor lançado alusivo ao mês de Janeiro/2014 (R\$ 521,14) se refere, de

fato, a fato gerador cuja ocorrência se deu no exercício de 2014, nos demais casos (lançamentos) os fatos geradores referem-se ao exercício de 2015, conforme devidamente reconhecido na Informação Fiscal às fls. 426 desse PAF”.

Ressaltou, entretanto, que diante do exposto, entendeu que não haveria necessidade de elaborar novo demonstrativo de débito, pois o demonstrativo entregue a Autuada e o anexado nesse PAF já demonstram a situação correta, o que houve, como já reconhecido na Informação Fiscal e aqui reiterado, foi o lançamento dos valores no exercício errado na planilha eletrônica do SLCT por ocasião da lavratura do Auto de Infração em discussão.

Salientou, entretanto, que o acesso ao SLCT para correção do demonstrativo de débito eletrônico não é possível após o encerramento da Ordem de Serviço que deu origem a fiscalização.

Referente ao item 2 da diligência: que seria opinar se efetivamente a Impugnante não computou nos cálculos de apuração do benefício fiscal do PROGRAMA DESENVOLVE, conforme alega, as saídas sob os códigos CFOP nº 6151 e 6152, e, se for o caso refazer os cálculos de apuração do DESENVOLVE, possibilitando verificar a influência do referido procedimento no resultado final.

Disse ser verdade a alegação da Autuada de que a mesma não considerou em seus cálculos as operações de transferência para sua filial de São Paulo (operações com CFOP 6151) como sendo uma operação incentivada.

Já com relação as operações de CFOP 6152 pontuou que a alegação da Autuada é a de que: “Diferentemente do que foi entendido pelo Fisco, não houve uso indevido do benefício fiscal, mas sim mero equívoco quando da emissão das Notas Fiscais autuadas, relativas aos meses de abril, maio junho e julho de 2015, que indicaram o CFOP 6.152 quando o correto seria 6.151 (transferência de produção do estabelecimento)”.

Em vista do exposto ressaltou que se tratam de duas alegações diferentes: as referentes ao CFOP 6151 e CFOP 6152.

Informou que por solicitação da 6ª JJF, revisou as planilhas que acompanham o A.I. 279.464.0007/18-3 às fls. 33 a 42 desse PAF e fez um quadro comparativo contemplando:

1. O Demonstrativo de Débito Original e que acompanha o A.I. 279.464.0007/18-3

INFRAÇÃO 02 - Conforme A.I.			
Imposto Dilatado a menor			
Exercício de 2014		Exercício de 2015	
Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	469,03	Janeiro	9.873,44
Fevereiro		Fevereiro	6.425,98
Março		Março	-
Abril		Abril	-
Maio		Maio	-
Junho		Junho	-
Julho		Julho	-
Agosto		Agosto	-
Setembro		Setembro	22.065,02
Outubro		Outubro	6.870,52
Novembro		Novembro	10.972,51
Dezembro		Dezembro	33.262,20
Total	469,03	Total	89.469,68

2. Quanto a revisão do Demonstrativo de Débito considerando somente as alegações referentes as operações com CFOP 6151 excluindo do montante as operações de transferência para filial de São Paulo.

INFRAÇÃO 03 - Conforme A.I.			
Imposto Normal recolhido a menor			
Exercício de 2014		Exercício de 2015	
Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	521,14	Janeiro	-
Fevereiro		Fevereiro	-
Março		Março	28.662,76
Abril		Abril	78.113,85
Maio		Maio	107.721,51
Junho		Junho	452.465,21
Julho		Julho	304.710,71
Agosto		Agosto	-
Setembro		Setembro	-
Outubro		Outubro	-
Novembro		Novembro	-
Dezembro		Dezembro	-
Total	521,14	Total	971.674,03

INFRAÇÃO 02 REVISADA			
Imposto Dilatado a menor			
Exercicio de 2014		Exercicio de 2015	
Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	469,03	Janeiro	2.497,30
Fevereiro		Fevereiro	6.425,98
Março		Março	-
Abril		Abril	-
Maio		Maio	-
Junho		Junho	-
Julho		Julho	-
Agosto		Agosto	-
Setembro		Setembro	-
Outubro		Outubro	-
Novembro		Novembro	0,00
Dezembro		Dezembro	0,00
Total	469,025	Total	8.923,29

INFRAÇÃO 03 REVISADA			
Imposto Normal recolhido a menor			
Exercicio de 2014		Exercicio de 2015	
Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	521,14	Janeiro	-
Fevereiro		Fevereiro	-
Março		Março	28.662,76
Abril		Abril	78.113,85
Maio		Maio	107.721,51
Junho		Junho	452.465,21
Julho		Julho	304.710,71
Agosto		Agosto	-
Setembro		Setembro	-
Outubro		Outubro	43.096,47
Novembro		Novembro	-
Dezembro		Dezembro	-
Total	521,14	Total	1.014.770,50

Informou que a Planilha com a revisão do demonstrativo encontra-se no arquivo em Excel intitulado: Revisão das Planilhas das Infrações 02 e 03 atendendo alegações do CFOP 6151 da Autuada e diligência da 6a JJF do CONSEF e disponibilizado em meio eletrônico editável no CD às fls 452 desse PAF.

3. Quanto a revisão do Demonstrativo de Débito – opção 03 - considerando somente as alegações referentes a operações emitidas **com CFOP 6152** para os meses de Abril a Julho de 2015 que, segundo a Autuada, tratam-se na verdade de operações com **CFOP 6151**.

INFRAÇÃO 02 - REVISÃO - OPÇÃO 03							
IMPOSTO DILATADO A MENOR							
PLANILHA Original (Conf. A.I.)				Revisão (OPÇÃO 03)			
Exercício de 2014		Exercício de 2015		Exercício de 2014		Exercício de 2015	
Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	469,03	Janeiro	9.873,44	Janeiro	469,03	Janeiro	9.873,44
Fevereiro		Fevereiro	6.425,98	Fevereiro		Fevereiro	6.425,98
Março		Março	-	Março		Março	-

Abril		Abril	-	Abril		Abril	-
Maio		Maio	-	Maio		Maio	-
Junho		Junho	-	Junho		Junho	-
Julho		Julho	-	Julho		Julho	5.393,73
Agosto		Agosto	-	Agosto		Agosto	-
Setembro		Setembro	22.065,02	Setembro		Setembro	22.065,02
Outubro		Outubro	6.870,52	Outubro		Outubro	6.870,52
Novembro		Novembro	10.972,51	Novembro		Novembro	10.972,51
Dezembro		Dezembro	33.262,20	Dezembro		Dezembro	33.262,20
Total	469,03	Total	89.469,68	Total	469,025	Total	94.863,42

INFRAÇÃO 03 - REVISÃO - OPÇÃO 03							
IMPOSTO RECOLHIDO A MENOR							
PLANILHA Original (Conf. A.I.)				Revisão (OPÇÃO 03)			
Exercício de 2014		Exercício de 2015		Exercício de 2014		Exercício de 2015	
Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	521,14	Janeiro	-	Janeiro	521,14	Janeiro	-
Fevereiro		Fevereiro	-	Fevereiro		Fevereiro	-
Março		Março	28.662,76	Março		Março	28.662,76
Abril		Abril	78.113,85	Abril		Abril	-
Maio		Maio	107.721,51	Maio		Maio	-
Junho		Junho	452.465,21	Junho		Junho	-
Julho		Julho	304.710,71	Julho		Julho	-
Agosto		Agosto	-	Agosto		Agosto	-
Setembro		Setembro	-	Setembro		Setembro	-
Outubro		Outubro	-	Outubro		Outubro	-
Novembro		Novembro	-	Novembro		Novembro	-
Dezembro		Dezembro	-	Dezembro		Dezembro	-
Total	521,14	Total	971.674,03	Total	521,14	Total	28.662,76

Explicou que Planilha com a revisão do demonstrativo encontra-se no arquivo em Excel intitulado: “Revisão das Planilhas das Infrações 02 e 03 atendendo alegações do CFOP 6152 da Autuada” e diligência da 6ª JJF do CONSEF e disponibilizado em meio eletrônico editável no CD às fls. 452 desse PAF.

4. Procedendo a revisão do Demonstrativo do Débito contemplando simultaneamente as situações 2 e 3 acima, ou seja, o impacto na planilha de Demonstrativo de Débito original (e que acompanha o AI) das alegações de que as transferências com CFOP 6151 para filial de São Paulo devem ser excluídas do Montante de Operações CFOP 6151 e as Operações de CFOP 6152 para os meses de Abril e Julho de 2015 devem ser desconsideradas pois foram emitidas erroneamente pois tratavam-se em verdade de operações com CFOP 6151 devendo portanto serem acrescidas às operações de CFOP 6151 para os referidos meses.

PLANILHA Original (Conforme Ai.)	Revisão OPÇÃO 4 (2 e 3)
IMPOSTO NORMAL RECOLHIDO A MENOR	IMPOSTO NORMAL RECOLHIDO A MENOR

Exercicio de 2014		Exercicio de 2015		Exercicio de 2014		Exercicio de 2015	
Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	521,14	Janeiro		Janeiro	521,14	Janeiro	
Fevereiro		Fevereiro		Fevereiro		Fevereiro	
Março		Março	28.662,76	Março		Março	28.662,76
Abril		Abril	78.113,85	Abril		Abril	
Maio		Maio	107.721,51	Maio		Maio	
Junho		Junho	452.465,21	Junho		Junho	
Julho		Julho	304.710,71	Julho		Julho	
Agosto		Agosto	0,00	Agosto		Agosto	
Setembro		Setembro	0,00	Setembro		Setembro	
Outubro		Outubro	0,00	Outubro		Outubro	43.096,47
Novembro		Novembro	0,00	Novembro		Novembro	
Dezembro		Dezembro	0,00	Dezembro		Dezembro	
Total	521,14	Total	971.674,03	Total	521,14	Total	71.759,23

Apontou que a Planilha com a revisão do demonstrativo encontra-se no arquivo em Excel intitulado: Revisão das Planilhas das Infrações 02 e 03 atendendo alegações do CFOP 6151 e 6152 da Autuada e diligência da 6a JJF do CONSEF e disponibilizado em meio eletrônico editável no CD às fls 452 desse PAF.

Referente ao item 3 da solicitação: que se refere a investigar a alegação defensiva de que a impugnante incorreu em erro quando classificou suas transferências sob o código CFOP nº 6152, pois diz se tratarem de código CFOP 6151, verificando se houve no exercício de 2015, 2014 e 2013, entradas de mercadorias com código CFOP relativo à entrada para comercialização e que foram objeto das saídas com o código CFOP nº 6152.

Informou que nos arquivos magnéticos disponibilizados pela SEFAZ por ocasião da abertura da OS 505315/18 que deu origem a fiscalização que resultou no AI 279.464.0007/18-3 em análise, e cujas cópias encontram-se no CD às fls. 45 desse PAF, só consta os arquivos magnéticos referente ao período de Janeiro de 2014 a Fevereiro de 2018, sendo assim, para esse período, diversas operações entradas de mercadorias ocorridas sob o CFOP 2102 e as diversas operações de saídas de mercadorias sob o CFOP 6151 e 6152. As operações de entradas foram:

INFRAÇÃO 02

CONFORME LANÇADO			CONFORME REVISÃO		
Exercicio de 2014		Exercicio de 2015	Exercicio de 2014		Exercicio de 2015
Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	469,03	Janeiro	9.873,44	Janeiro	469,03
Fevereiro		Fevereiro	6.425,98	Fevereiro	
Março		Março		Março	0
Abril		Abril		Abril	0
Maio		Maio		Maio	0
Junho		Junho		Junho	0
Julho		Julho		Julho	5.393,73
Agosto		Agosto		Agosto	0
Setembro		Setembro	22.065,02	Setembro	
Outubro		Outubro	6.870,52	Outubro	

Novembro		Novembro	10.972,51	Novembro		Novembro	0
Dezembro		Dezembro	33.262,20	Dezembro		Dezembro	0
Total	469,03	Total	89.469,67	Total	469,03	Total	14.317,02

INFRAÇÃO 03

CONFORME LANÇADO			CONFORME REVISÃO				
Exercicio de 2014		Exercicio de 2015		Exercicio de 2014		Exercicio de 2015	
Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	521,14	Janeiro		Janeiro	521,14	Janeiro	
Fevereiro		Fevereiro		Fevereiro		Fevereiro	
Março		Março	28.662,76	Março		Março	28.662,76
Abril		Abril	78.113,85	Abril		Abril	
Maio		Maio	107.721,51	Maio		Maio	
Junho		Junho	452.465,21	Junho		Junho	
Julho		Julho	304.710,71	Julho		Julho	
Agosto		Agosto	0	Agosto		Agosto	
Setembro		Setembro	0	Setembro		Setembro	
Outubro		Outubro	0	Outubro		Outubro	43.096,47
Novembro		Novembro	0	Novembro		Novembro	
Dezembro		Dezembro	0	Dezembro		Dezembro	
Total	521,14	Total	971.674,03	Total	521,14	Total	71.759,23

Entradas com C.F.O.P 2102 (Compras para Comercialização)		
Ano	Mês	Valor Total da Operação
2014	Março	674.602,64
2015		0,00
2016	Outubro	1.993.371,45
	Novembro	832.061,98
2017	Julho	503.473,43
	Agosto	5.032.041,15
	Setembro	9.289.508,64
	Dezembro	964.123,20
2018	Fevereiro	4.900.660,60

Finalizou a sua informação fiscal se colocando à disposição para esclarecimentos.

A defesa voltou a se pronunciar às fls. 465 a 475, e iniciando pelo tópico “I – OS FATOS”, repisou às acusações fiscais, e resumiu que a contenda se limitaria aos lançamentos relativos às infrações 02 e 03, envolvendo as seguintes circunstâncias:

- (i) *“Infrações 02 e 03 - Transferências 6.151 (SP) - apesar de poderem ser classificadas como “incentivadas” a IMPUGNANTE optou por não utilizar os benefícios afetos ao DESENVOLVE com o intuito de evitar os efeitos da chamada “guerra fiscal”, razão pela qual promoveu o expurgo de todas as remessas para o Estado de São Paulo classificadas no CFOP 6.151;*
- (ii) *Infração 03 – Transferências CFOP 6.152 - não houve uso indevido do benefício, mas sim mero equívoco quando da emissão das Notas Fiscais autuadas, que indicaram o CFOP 6.152 quando o correto seria 6.151, uma vez que tais operações dizem respeito a transferência de tampas de alumínio produzidas em seu próprio estabelecimento.”*

Relembrou os termos da diligência fiscal requerida pela 6ª JJF constante das fls. 431 que afirmou ter resultado em:

“

- a) Em relação ao Item 1, afirmou que, conforme devidamente reconhecido na Informação fiscal (fl. 426), na infração 03 somente o lançamento alusivo ao mês de janeiro/2014 se refere a fato gerador cuja ocorrência se deu no exercício de 2014, assim, os demais lançamentos correspondem ao exercício de 2015;
- b) Em relação ao Item 2, **concordou** que a IMPUGNANTE não considerou em seu cálculo as operações relativas às Transferências com CFOP nº 6151 (SP), contudo, deixou de se manifestar quanto às Transferências com CFOP nº 6152, limitando-se a exemplificar o cálculo sem essa parcela da autuação;
- c) Em relação ao Item 3, apenas informou que “nos arquivos disponibilizados pela SEFAZ por ocasião da abertura da OS 505315/18, que deu origem a fiscalização que resultou no AI 279.464.0007/18-3 em análise e cujas cópias encontram-se no CD ás fls. 45 desse PAF só constam os arquivos referentes ao período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2018”, elaborando, ao final quadro contendo as Entradas com CFOP 2102 (compras para comercialização) e as saídas com CFOP 6151 e 6152 no referido período.
- d) Por fim, incluiu dois novos lançamentos, nos valores de R\$ 43.096,47 (outubro/2015) e R\$ 5.393,73 (julho/2015), sem qualquer explicação quanto à origem;”

Isso contextualizado, a IMPUGNANTE passou a rememorar o que entendeu por desacerto da autuação que disse contar com concordância do próprio Autuante.

Adentrando ao tópico “II – O MÉRITO” reafirmou que em relação ao item 1 da diligência fiscal, em que pese o erro na indicação do período, a IMPUGNANTE esclareceu que em sua defesa apresentou a documentação fiscal referente tanto ao período de 2014 quanto às infrações do exercício de 2015.

Abordando o tópico “II.A – TRANSFERÊNCIAS COM CFOP Nº 6151 – INFRAÇÃO 02 E 03”, e começando pelos lançamentos relativos às Transferências para o Estado de São Paulo com CFOP nº 6151, reafirmou não haver nenhuma infração a ser imputada à IMPUGNANTE, e disse também ser essa a opinião da Autoridade Lançadora. Plotou trecho do resultado da diligência:

- Referente ao item 2 da solicitação:
Opinar se efetivamente a Impugnante não computou nos cálculos de apuração do benefício fiscal do PROGRAMA DESENVOLVE, conforme alega, as saídas sob os códigos CFOP nº 6151 e 6152, e, se for o caso refazer os cálculos de apuração do DESENVOLVE, possibilitando verificar a influência do referido procedimento no resultado final.

É verdade a alegação da Autuada de que a mesma não considerou em seus cálculos as operações de transferência para sua filial de São Paulo (operações com CFOP 6151) como sendo uma operação incentivada.

Reiterou que “apesar de essas específicas transações poderem ser classificadas como “incentivadas”, a IMPUGNANTE optou por, em relação a elas, não utilizar os benefícios afetos ao Programa DESENVOLVE, promovendo o expurgo de todas as remessas para o Estado de São Paulo classificadas no CFOP nº 6151, razão pela qual foi reconhecido pelo Autuante a redução da autuação referente a tais operações.”.

Com base nas revisões feitas pelo AUTUANTE, a IMPUGNANTE, elaborou o quadro abaixo para demonstrar como restaria o lançamento com a redução do tributo correspondente às operações de Transferências com CFOP nº 6151:

CFOP 6151							
	VENCIMENTO	PRINCIPAL ORIGINAL	PRINCIPAL APÓS REVISÃO	DIFERENÇA			
INFRAÇÃO 2- ITENS RECONHECIDOS COMO DEVIDOS PELA IMPUGNANTE	2	2014	469,03	469,03	-		
	2	2015	9.873,44	2.497,30	7.376,14		
	3	2015	6.425,98	6.425,98	R\$		
INFRAÇÃO 2- FISCAL CONCORDOU COM A EXCLUSÃO	10	2015	22.065,02	-	22.065,02		
	11	2015	6.870,52	-	6.870,52		
	12	2015	10.972,51	-	10.972,51		
	1	2016	33.262,20	-	33.262,20		
SUBTOTAL			89.938,70	9.392,31*	80.546,39		
INFRAÇÃO 3- ITENS RECONHECIDOS COMO DEVIDOS PELA IMPUGNANTE	2	2014	521,14	521,14	-		
	3	2015	28.662,76	2.866.276	-		
INFRAÇÃO 3- FISCAL CONCORDOU COM A EXCLUSÃO	8	2015	304.710,71	-	304.710,71		
	TOTAL		333.894,61	R\$29.183,90*	304.710,71		
TOTAL REMANESCENTE (PAGMTO)				38.576,21			
TOTAL REDUZIDO				385.257,10			

Para arrematar a questão a IMPUGNANTE reiterou a referência quanto ao entendimento firmado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), ao analisar caso absolutamente idêntico ao presente, que firmou posição segundo a qual não constitui infração a não utilização do benefício do DESENVOLVE, especialmente quando existe justificativa mais do que plausível para tanto, qual seja, evitar prejuízos com a “guerra fiscal” intentada pelo Estado de São Paulo.

Rematou não merecer prosperar o lançamento relativo a tais operações, sendo impositiva a declaração de procedência da presente impugnação.

Passando ao tópico “II.B – TRANSFERÊNCIAS COM CFOP Nº 6152 – INFRAÇÃO 03”, disse que apesar do AUTUANTE ter deixado de se manifestar em relação aos argumentos da IMPUGNANTE, também nesse aspecto o lançamento não mereceria prosperar.

Reafirmou que, diferentemente do que foi entendido pelo Fisco quando da lavratura do auto de infração, não houve uso indevido do benefício fiscal, mas sim mero equívoco quanto da emissão das Notas Fiscais autuadas, relativas aos meses de abril, maio junho e julho de 2015, que indicaram o CFOP 6.152 quando o correto seria 6.151 (transferência de produção do estabelecimento).

Explicou que de acordo com o CFOP 6.152, indicado erroneamente pela IMPUGNANTE nas operações autuadas, ela supostamente teria promovido a “transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, transação essa que não se qualificaria como “incentivada” (operação própria da atividade fabril de seu estabelecimento) e, consequentemente, não seria capaz de permitir a dilação do prazo para pagamento dos 90% de ICMS de que trata o texto regulatório do benefício fiscal.

Entretanto, afirmou que avaliação das operações autuadas revela que elas dizem respeito a transferência de tampas de alumínio produzidas no próprio estabelecimento da IMPUGNANTE para a filial localizada no Estado do Rio de Janeiro (doc. 04 da impugnação), portanto, deveriam ser classificadas como “incentivadas”.

Para comprovar apontou que o anexo doc. 05 da defesa, trouxe o documento produzido por sua área técnica acerca do procedimento de rastreabilidade da produção de seu estabelecimento para explicar “a sistemática que deve ser seguida para a Identificação e Rastreabilidade das matérias-primas, embalagens, insumos e produto acabado, atendendo aos requisitos de qualidade e segurança de alimentos”.

Disse que a análise ao documento, maiormente a leitura do item 7.1.2 denotaria expressamente que as tampas de alumínio são produtos acabados, podendo ser divididos entre “**tampas básicas** sem

selante (TBSS) e com selante (TBCS)", esse último tipo correspondendo exatamente aos materiais descritos nas Notas Fiscais autuadas. Grifei.

Nessa esteira passando à análise da parte final do item 3 da diligência, a IMPUGNANTE destacou que apresentou no doc. 06 da defesa, todos os Livros de Registro de Apuração de ICMS dos anos de 2014 e 2015, períodos objetos do auto de infração, para confirmação de que nenhuma mercadoria descrita nas Notas Fiscais autuadas foi adquirida de terceiros.

A título exemplificativo, pontuou que em exame do período de março de 2014, se percebe que o quadro elaborado pelo Autuante corrobora suas informações, uma vez que no aludido mês a única mercadoria por ela adquirida junto a terceiros consistiu em "tampa de alumínio", produto esse que não guarda relação de identidade com aqueles que deram ensejo à presente autuação.

TABELA DO AUTUANTE:

Entradas com C.F.O.P. 2102 (Compras para Comercialização)		
Ano	Mês	Valor Total da Operação
2014	Março	674.602,64
2015		
2016	Outubro	1.993.371,45
	Novembro	832.061,98
2017	Junho	503.473,43
	Agosto	5.032.041,15
	Setembro	9.289.508,64
	Dezembro	964.123,20
2018	Fevereiro	4.900.660,60

Fonte: Arquivos magnéticos disponibilizados pela SEFAZ para fiscalização

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR		DANFE		CHAVE DE ACESSO				
ARUMA PRODUTORA DE EMBALAGENS DO SERGIPÉ LTDA-ESTANCIAS ROD BR 101, KM 133 - SN DISTRITO DO GROTÃO - 49200-000 ESTANCIAS - SE Fone/Fax: 7931112000		Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.045.269 Série 001 Folha 1/1		2814 0309 0387 3100 0109 5500 1000 0452 6910 0011 8273 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora				
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC TERCEIROS		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 328140002779776 - 19/03/2014 17:04:25						
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 271209186	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ / CPF			09.038.731/0001-09				
DESTINATÁRIO / REMETENTE (NOME / RAZÃO SOCIAL: LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA ENDERECO VIA IPITANGA, 486 CENTRO IND. DE ARATU MUNICÍPIO SIMÕES FILHO		CNPJ / CPF 00.835.301/0001-35 BAIRRO / DISTRITO CIA SUL UF BA		DATA DA EMISSÃO 19/03/2014 DATA DA SAÍDA/ENTRADA 19/03/2014 HORA DA SAÍDA/ENTRADA 17:00:00				
FATURA / DUPLICATA Num: 1 000045269 Venc.: 18/04/2014 Valor: R\$ 674.602,64								
CÁLCULO DO IMPÔSTO								
BASE DE CALC. DO ICMS 674.602,64	VALOR DO ICMS 80.952,32	BASE DE CALC. ICMS S.T. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00	V. ICMS UF REMET. 0,00	VALOR DO CFOP 0,00	VALOR DO PIS 11.130,94	V. TOTAL PROJETOS 674.602,64
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR TOTAL IPI 0,00	V. ICMS UF DEST. 0,00	V. TOT. TRIB. 0,00	VALOR DA COFINS 51.269,80	V. TOTAL DA NOTA 674.602,64
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS								
ENDEREÇO COMERCIAL PIVATO LTDA ROD. SP 350 - SAO JOSE DO RIO PARDO	FRETE POR CONTA (0) Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO EOF8434	UF SP	CNPJ / CPF 09.359.577/0001-69			
MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO				UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 646148869115			
QUANTIDADE 30	ESPECIE PALLETS	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 18.600,000	PESO LÍQUIDO 17.600,000			
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS								
CÓDIGO PRODUTO 402100019	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO TAMPA DE ALUMINIO GOLD & TAB GOLD LOE 202 (MAN)	NCM/SH 83099000	O/CST 000	C/OP 6102	UN MI	QUANT 8.530,7000	VALOR UNI 79.0794	VALOR TOTAL 674.602,64
						R.CÁLC. ICMS 80.952,32	VALOR IPI 12,00	

Para autuação referente às Transferências com CFOP nº 6152, a IMPUGNANTE também produziu um demonstrativo comparativo admitindo a exclusão dos lançamentos dessa operação: Veja-se:

CFOP 6152					
	VENCIMENTO	PRINCIPAL ORIGINAL	PRINCIPAL APÓS REVISÃO	DIFERENÇA	
INFRAÇÃO 3- ITENS RECONHECIDOS COMO DEVIDOS PELA IMPUGNANTE	2 2014	R\$ 521,14	Englobado na planilha CFOP 6151	R\$ -	
	3 2015	R\$ 28.662,76	Englobado na planilha CFOP 6151	R\$ -	
INFRAÇÃO3	5 2015	R\$ 78.113,85	R\$ -	R\$ 78.113,85	
	6 2015	R\$ 107.721,51	R\$ -	R\$ 107.721,51	

	7	2015	R\$ 452.465,21	R\$ -	R\$ 452.465,21
	8	2015	R\$ 304.710,71	R\$ -	R\$ 304.710,71
		SUB TOTAL	R\$ 972.195,18		R\$ 943.011,28
	TOTAL A SER REDUZIDO			R\$ 943.011,28	
	TOTAL RECONHECIDO			R\$ 29.183,90	

Passando a abordar sobre o tópico “II.C - OS ITENS INCLUÍDOS APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO” pontuou que para sua surpresa, ao promover as revisões do lançamento, o Autuante promoveu a inclusão de dois novos débitos, quais sejam, o montante de R\$ 43.096,47 (outubro/2015) e o valor de R\$ 5.393,73 (julho/2015). Demonstrou com imagem da planilha do Autante apresentada por ocasião da revisão fiscal:

Conforme A.I.			
Imposto Normal recolhido a menor			
Exercicio de 2014		Exercicio de 2015	
Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	521,14	Janeiro	-
Fevereiro		Fevereiro	-
Março		Março	28.662,76
Abril		Abril	-
Maio		Maio	0,00
Junho		Junho	-
Julho		Julho	-
Agosto		Agosto	-
Setembro		Setembro	-
Outubro		Outubro	43.096,47
Novembro		Novembro	-
Dezembro		Dezembro	-
Total	521,14	Total	71.759,23

Imposto Dilatado a menor			
Exercicio de 2014		Exercicio de 2015	
Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	469,03	Janeiro	2.497,30
Fevereiro		Fevereiro	6.425,98
Março		Março	-
Abril		Abril	-
Maio		Maio	-
Junho		Junho	-
Julho		Julho	5.393,73
Agosto		Agosto	-
Setembro		Setembro	-
Outubro		Outubro	-
Novembro		Novembro	0,00
Dezembro		Dezembro	0,00

Total	469,025	Total	14.317,02
--------------	----------------	--------------	------------------

Sobre os aludidos débitos, asseverou que não estavam presentes na composição original do auto e infração, e que a Autoridade Lançadora não dedicou uma linha sequer para demonstrar a origem e a capitulação das supostas infrações, impedindo que a IMPUGNANTE exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Afirmou se tratar de ato fadado à nulidade, nos termos do art. 18, do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), e colacionou excertos de decisão deste CONSEF no ACÓRDÃO JJF Nº 0172-05/08.

Diante do exposto: a IMPUGNANTE, reiterando as argumentações apresentadas em suas peças, especialmente sua impugnação, requer que seja julgado improcedente o auto de infração;

Pediu que em relação aos novos débitos inseridos (R\$ 43.096,47 - outubro/2015 e R\$5.393,73 - julho/2015), seja declarada a nulidade do lançamento ou, caso assim não se entenda, que seja intimado o Agente Autuante para, em cumprimento ao art. 39, do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), instruir com as informações necessária a peça de lançamento, devolvendo o prazo à IMPUGNANTE para resposta; e

Reiterou o pedido de desmembramento do débito formulado no tópico “V” da impugnação, para emissão das guias referentes ao ICMS e respectivas multas. (Infrações 01 e 04; e Infração 02, especificamente o item cujo valor histórico é de R\$ 469,03 e operações nomeadas como: “NF energia”, “Transferência 6.152”, “CFOP 6.102”, no valor que apontou de R\$49.721,25 e “Auto de Infração”, quanto à Infração 03, especificamente os itens que possuem como valores históricos de R\$ 521,14 e R\$ 28.662,76.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração objeto da presente demanda é composto por quanto infrações, das quais foram reconhecidas pela Impugnante às de números 01 e 04, que se referem respectivamente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por ter sido em valor superior ao destacado no documento fiscal, no valor de R\$18.115,59, e dar entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$127.654,85, as quais estão afastadas da presente demanda.

Apuração B ALL						
Resumo - Apuração	Janeiro	Fevereiro	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
ICMS das Operações Incentivadas - Ball	3.784.399,07	5.494.781,65	5.865.558,29	9.256.083,19	7.708.395,58	7.320.221,47
Valor do ICMS dilatado (90%)	3.405.599,16	4.945.303,49	5.279.002,45	8.330.429,87	6.937.556,02	6.588.199,32
Dilatado - 10% - Ball	340.595,92	494.530,35	527.900,25	833.042,99	693.755,60	658.819,98
Ajuste apuração com as considerações do Fisco						
ICMS das Operações Incentivadas - Ball	3.784.399,07	5.494.781,65	5.865.558,29	9.256.083,19	7.708.395,58	7.320.221,47
* Transferência 6.151 (SP)	81.957,15	-	245.166,92	124.724,16	121.916,80	389.580,00
** NF Energia	27.754,56	71.399,82				
** Transferência 6.152	-	6,75				
** CFOP 6.102				- 49.721,23		
** Auto Infração (NF Novelis sem recolhimento, entendimento do Fisco como sendo sucata)					1.836,26	
Valor do ICMS dilatado (90%)	3.504.693,63	5.009.563,32	5.499.652,89	8.399.135,14	7.047.281,14	6.920.821,32
Dilatado - 10% - Fisco	350.469,36	500.956,33	549.965,27	839.913,51	704.728,11	652.082,13
Dilatado - 10% - Ball	340.595,92	494.530,35	527.900,25	833.042,99	693.755,60	658.819,98
Recolhimento a menor - ICMS	9.873,45	6.425,98	22.065,02	6.870,53	10.972,51	33.262,20



A controvérsia, portanto, remanesce apenas quanto às infrações 02 e 03, ambas relacionadas ao cálculo do benefício decorrente do Programa DESENVOLVE.

A infração 02 exige ICMS recolhido a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica da Bahia - Desenvolve, no valor de R\$89.938,70.

Já a infração 03 exige ICMS recolhido a menos em razão de uso indevido do incentivo fiscal relativo a parcela dilatável que repercutiu no pagamento a menos do ICMS relativo às operações próprias (não

dilatável), em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, no valor de R\$972.195,18.

Preliminarmente, afasto o pedido de perícia ou de diligência por estranho ao feito esboçada pela defesa, haja vista acreditar que as controvérsias do entorno da demanda prescindem de opinativo de técnico especializado, bem como por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para a cognição e deslinde do litígio.

Ainda em sede de preliminar, passo à análise da arguição de nulidade feita pela Impugnante com espeque no argumento de que ao promover as revisões do lançamento, o Autuante promoveu a inclusão de dois novos débitos, quais sejam, o valor de R\$ 43.096,47 (outubro/2015) e o valor de R\$ 5.393,73 (julho/2015), ambos referentes à infração 03.

Quanto a essa arguição de nulidade, verifico que os montantes a que se refere à defesa não objetivam a fundamentar novos lançamentos de crédito tributário. Ao contrário, representam uma eventual nova conformação da exigência tributária decorrente da revisão dos cálculos, caso se comprove a sua pertinência. Exceto, por óbvio, se resultasse em aumento do valor total lançado para a respectiva infração, o que não se aplicaria ao caso. *Ex vi* da SÚMULA 11 do CONSEF/BA, *in verbis*:

“SÚMULA DO CONSEF Nº 11

Para fins do disposto no art. 156 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), não constitui agravamento da infração, ou inobservância do princípio da non reformatio in pejus, o eventual acréscimo ou majoração de valores apurados mensalmente que não advenha de fatos novos, respeitado o limite do valor total lançado na infração.”

Deste modo, reputo não assistir razão à defesa, posto que apenas representam os valores que repercutiram do resultado da revisão empreendida pelo Autuante quando, em função da diligência solicitada, fez a projeção de como ficaria o lançamento original caso seus cálculos tivessem sido orientados desde o início conforme determinou a diligência em questão. Ademais, não aumentou o valor lançado, a despeito de distribuir a exigência para meses não alcançados originalmente. Afasto, portanto, a respectiva arguição de nulidade. No mesmo sentido o ACÓRDÃO CJF Nº 0299-11/19. Veja-se:

“ (...) Contudo, observo que, em decorrência dos ajustes realizados ao longo de diversas diligências, determinados períodos de apuração que não haviam sido indicados na infração, passaram a constar valores de ICMS passíveis de exigência, bem como houve a majoração de outros períodos, fatos que não foram acatados pela JJF em razão do princípio da vedação à reformatio in pejus.

Em que pese comungue do entendimento da Junta, de que o referido princípio deva ser observado mês a mês, não se pode olvidar o teor da Súmula nº 11, editada por este CONSEF, nos seguintes termos:

“Para fins do disposto no art. 156 do RPAF/99 (Decreto nº 7629/99), não constitui agravamento da infração, ou inobservância do princípio da non reformatio in pejus, o eventual acréscimo ou majoração de valores apurados mensalmente que não advenha de fatos novos, respeitado o limite do valor total lançado na infração.””.

Sendo assim, voto pelo provimento do Recurso de Ofício referente às infrações 01 e 02, de modo que remanescem nos seguintes valores, sendo que, no caso da infração 01, a cobrança deve remanescer apenas até o montante indicado no Auto de Infração: (...)”

Adentrando ao confrontamento do mérito, têm-se que a defesa esboçou irresignação contra as infrações 02 e 03 em vista dos seguintes arrazoados:

Em relação à infração 02, consta que teria a Impugnante, calculado a menos a parcela dilatável do Programa Desenvolve por ter deixado de computar a seu favor para fins de dilatação do ICMS, as parcelas referentes às operações de transferências sob o CFOP 6151 Transferências interestaduais da produção do estabelecimento para São Paulo, a despeito de ter direito de usufruir do benefício.

Explicou a defesa que a razão de ser dessa opção estaria no fato de que a Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo proíbe a apropriação de créditos de ICMS referentemente à aquisição de

mercadorias beneficiadas pelo DESENVOLVE, ao argumento de que tal incentivo é concedido sem autorização do CONFAZ, em violação à exigência posta pelo art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e art. 59, § 2º, do RICMS/BA.

Nesse sentido, ressaltou a Impugnante que decidiu pelo expurgo das operações de “Transferências 6.151 (SP) do montante das parcelas incentivadas, apenas para evitar os efeitos deletérios da chamada “guerra fiscal” e para assegurar o direito creditório de ICMS do adquirente paulista das mercadorias transferidas pela IMPUGNANTE.

Trata-se de arguição defensiva que fora aceita pelo Autuante quando de sua informação fiscal, a qual reputo pertinente. Haja vista que, além do próprio autuante confirmar o fato de que não houve aproveitamento deste benefício, consta minudentemente demonstrado a partir de cópias do livro de apuração e demonstrativos, os quais denotam inequivocamente a não apropriação das operações ocorridas sob o CFOP 6151 com destino a filial estabelecida no Estado de São Paulo.

Contudo, cabe aqui uma reflexão para por fim a celeuma quanto à infração 02, pois esta acusação fiscal tem por base a constatação pelo autuante de que a parcela passível de dilação fora calculada a menos do que teria direito a Impugnante, ressalte-se “direito”. Veja-se:

“Infração 02 - 03.08.04 - Recolheu a menor em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de integração Econômica da Bahia —Desenvolve.” Grifei.

Ora! Trata a acusação fiscal, inequivocamente, de ter a Impugnante exercido o seu direito a um benefício em parcela menor do que a permitida. Qual o prejuízo para o erário? Nenhum!

Haja vista, sobretudo, porque se a contribuinte não exerceu o direito de dilação, a consequência peremptória foi de que recolheu essa parcela junto com o ICMS NORMAL mensal. Nada a mais havendo a exigir da Impugnante.

Nessa esteira, sequer caberia qualquer investigação maior sobre o tema, a própria acusação fiscal é nata morta, pois tratou um direito da contribuinte, não exercido, como se tratasse de uma obrigação.

Deste modo, em relação à infração 02, não subsiste a exigência fiscal lançada em nenhum dos meses elencados no auto de infração. Voto pela sua integral improcedência.

Passando examinar a infração 03 que diz respeito ao recolhimento a menos da parcela não incentivada (ICMS NORMAL). Ressalto que a defesa concorda em parte com a infração 03 e irá realizar o pagamento dos dois primeiros itens, quais sejam, R\$ 521,14 referente a Janeiro de 2015 e R\$ 28.662,76 referente a fev/2015, de forma que não fazem parte desta controvérsia.

Inicialmente a defesa registrou que houve erro nas datas do fato gerador do lançamento quando preenchimento do formulário do auto de Infração, posto que aponta as operações referentes a infração 03 como ocorrido no ano de 2014, quando ocorreram em 2015. Quanto a esta alegação, verifico que, de fato, procede e foi objeto de concordância e admissão do equívoco por parte do autuante, mas cabe registrar que em nada compromete o lançamento, haja vista já ter sido essa controvérsia enfrentada e esclarecida, tendo a defesa exercido plenamente o contraditório.

De modo que voto pela correção dos dados referentes à data dos fatos geradores que constam da infração 03 registrados nos meses de maio a junho de 2014, os quais devem passar a ser computados para os meses de mai a jun de 2015.

Quanto a esta acusação, fiscal, verifiquei que foi objeto das mesmas alegações que afetaram a infração anterior. De que estaria relacionada a: i) Transferências CFOP 6.151 **para a filial em São Paulo – em vista de que o valor do ICMS** foi expurgado da “apuração incentivada” do Programa DESENVOLVE; ii) não apropriação pelo Autuante das transferências a título do CFOP 6.152 como operação incentivada, posto que se refere de fato ao CFOP 6151, que foram informado erroneamente na NF-e como CFOP 6.152.

Afasto de imediato a alegação quanto a que o eventual recolhimento a menos do ICMS normal estaria relacionado ao cômputo pelo Autuante Transferências CFOP 6.151 para a filial

em São Paulo, quando, em verdade, este valor restou comprovado que fora expurgado da “apuração incentivada” do Programa DESENVOLVE.

É que, o efeito do procedimento destacado acima não teria o condão de reduzir o ICMS NORMAL, e sim, ao contrário, aumentar. Portanto, não cabe aqui a sua análise para fim do desiderato proposto pela defesa.

Todavia, a segunda alegação: não cômputo pelo Autuante das transferências a título do CFOP 6.152 como operação incentivada, haja vista que esse CFOP se refere a transferência de mercadorias recebidas para comercialização, fugindo do alcance do PROGRAMA DESENVOLVE, que só permitiria ser considerado CFOP 6151 – Transferência da Produção do estabelecimento, teria efeito direto no aumento do resultado com relação ao valor do ICMS NORMAL a recolher apurado pelo fisco.

Daí a importância de se perquirir a alegação defensiva de que algumas operações, no período de abril a julho de 2015, tiveram erroneamente informados o CFOP 6.152, quando em verdade se tratavam de operações de saídas de produção própria (CFOP 6151) e não de mercadorias adquiridas de terceiros.

Estes equívocos teriam ocorrido conforme demonstrado a seguir:

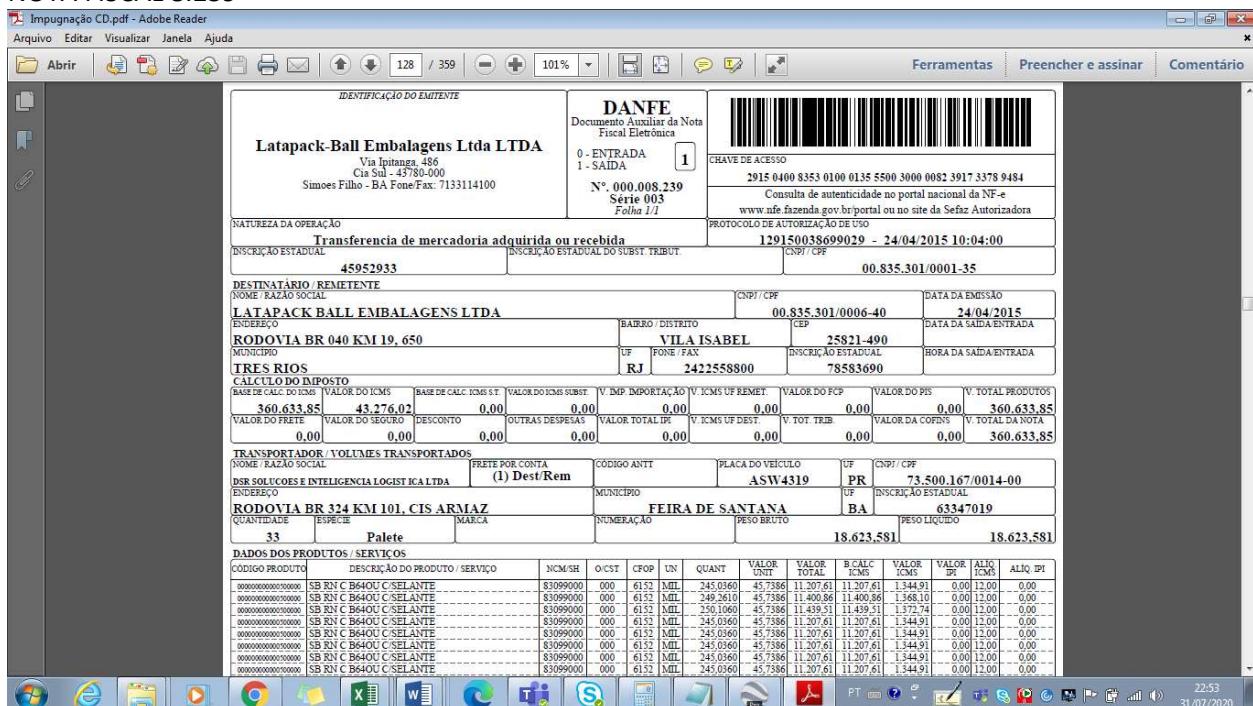
Transferência CFOP 6.152 erro na indicação do CFOP.

Operação	Abril	Maio	Junho	Julho
Transferencia 6152	86.793,17	119.690,56	502.739,12	398.497,85

Os quais se aproximam dos valores lançados para os respectivos meses indicados acima.

Constatei que, de fato, as operações acobertadas pelas notas fiscais apontadas a título exemplificativo (Notas Fiscais n.ºs 8239 e 8.240), bem como nas demais anexadas pela defesa sob o mesmo argumento, se referem ao código de produto “SB RN C B64OU C/SELANTE”, que disse a defesa se referir a “tampas básicas com selante (TBCS)”. Veja-se:

NOTA FISCAL 8.239



NOTA FISCAL 8.240

E por sua vez, examinando o documento produzido por sua área técnica acerca do procedimento de rastreabilidade da produção de seu estabelecimento (Doc. 05 da defesa), pude constatar que o código “*SB RN C B64OU C/SELANTE*”, se refere a produto de sua fabricação. Veja-se:

Impugnação CD.pdf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Abrir | Salvar | Imprimir | Enviar | Recuperar | 177 / 359 | 101% | Ferramentas | Preencher e assinar | Comentário

MasterSAF-Asendente Fiscal

Localizar x
SB RN C B64OU C/SELANTE

Anterior Próximo

LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA

Página : 000002
Data : 27/02/2019 às 10:11:45 hs

Relatório de Produto Fabricado

Estabelecimento :	0001 - LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA		
Data Movimento :	12/12/2013		
Grupo Produto :	LTP	Indicador :	Em Elaboração
Produto :	500000	Descrição : SB RN C B64OU C/SELANTE ←	
Descrição :	SB RN C B64OU C/SELANTE		
Grupo Custo :	Custo :		
Inicio Validade :	00/00/0000	Descrição :	
Grupo Conta :	Inicio Validação 00/00/0000		
Conta :			
Descrição :			
Grupo Almoxarifado:	Almoxarifado :		Inicio Validação : 00/00/0000
Descrição :			
Grupo Medida :	LTP	Medida :	MIL
Descrição :	MILHARES		
Quant. Fabricada :	245,400000		Percentual de Perda : 0,0000
Desc. Complementar:			
Nº Processo :	18321		

Data Movimento :	12/12/2013		
Grupo Produto :	LTP	Indicador :	Em Elaboração
Produto :	500001	Descrição : SB RN R B64PR C/SELANTE	
Descrição :			
Grupo Custo :	Custo :		
Inicio Validade :	00/00/0000	Descrição :	
Grupo Conta :	Inicio Validação 00/00/0000		

Deste modo, não tendo apurado inconsistências nas alegações e documentos apresentados pela defesa, estou convencido que procede a afirmativa da Impugnante de que no período de abril a julho de 2015, foram erroneamente informados, em suas operações de transferência o CFOP 6.152, quando em verdade se tratavam de operações de saídas de produção própria (CFOP 6151) e não de mercadorias adquiridas de terceiros.

De modo que, voto pela procedência em parte da infração 03, devendo ser adotado os valores apurados na planilha de revisão efetuada em atendimento a diligência da 6ª JJJ, que excluiu os

efeitos do CFOP 6.151 e considerou as operações ocorridas no período de abril a julho/2015 sob o CFOP 6.152, como se tratando de CFOP 6.151. De forma a reduzir o valor do débito de R\$971.674,03 para R\$71.759,23. Conforme demonstro a seguir:

INFRAÇÃO 03 - REVISÃO - OPÇÃO 04							
IMPOSTO NORMAL RECOLHIDO A MENOR							
Contemplando simultaneamente às opções 2 e 3, ou seja,a) EXCLUSÃO das transferências com o CFOP 6151 para filial de São Paulo do Montante de Operações CFOP 6151 e b) e EXCLUSÃO das Operações de CFOP 6152 para os meses de Abril e Julho de 2015 pois tratavam-se em verdade de operações com CFOP 6151, devendo portanto ser acrescidas às operações de CFOP 6151 para os referidos meses..							
CONFORME LANÇADO				CONFORME REVISÃO			
Exercício de 2014		Exercício de 2015		Exercício de 2014		Exercício de 2015	
Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro	521,14	Janeiro		Janeiro	521,14	Janeiro	
Fevereiro		Fevereiro		Fevereiro		Fevereiro	
Março		Março	28.662,76	Março		Março	28.662,76
Abril		Abril	78.113,85	Abril		Abril	
Maio		Maio	107.721,51	Maio		Maio	
Junho		Junho	452.465,21	Junho		Junho	
Julho		Julho	304.710,71	Julho		Julho	
Agosto		Agosto	0	Agosto		Agosto	
Setembro		Setembro	0	Setembro		Setembro	
Outubro		Outubro	0	Outubro		Outubro	43.096,47
Novembro		Novembro	0	Novembro		Novembro	
Dezembro		Dezembro	0	Dezembro		Dezembro	
Total	521,14	Total	971.674,03	Total	521,14	Total	71.759,23

Quanto ao valor lançado em outubro/2015, que também fora objeto de resistência por parte da Impugnante, sobre o qual já discorri acerca da pertinência sob a orientação da SÚMULA 11 do CONSEF, convém esclarecer que não se trata de lançamento que não consta explicação plausível e ou que afronte a ampla defesa, haja vista constar da planilha que lhe fora disponibilizada pelo Autuante por ocasião da revisão empreendida por solicitação da diligência proposta pela 6ª JJF.

Ocorre que ao adotar o procedimento de expurgar da parcela incentivada do DESENVOLVE no mês de outubro/2015 o valor de R\$124.224,16 referente ao CFOP 6.151, repercutiu na diferença a recolher de R\$43.096,47, o mesmo ocorrido quanto a parcela de julho de 2015.

Destarte, voto pela procedência parcial do presente Auto de Infração que passará a apresentar a seguinte composição:

	LANÇADO	IMPUGNADO	JULGADO
INFRAÇÃO 01	18.115,59		18.115,59
INFRAÇÃO 02	89.938,70	89.938,70	0,00
INFRAÇÃO 03	972.195,18	972.195,18	71.759,23
INFRAÇÃO 04	127.654,85		127.654,85
TOTAIS	1.207.904,32	1.062.133,88	217.529,67

Devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279464.0007/18-3, lavrado contra a empresa **BALL EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$89.874,82**, acrescido das multas de 60% sobre R\$18.115,59 e de 100% sobre R\$71.759,23, previstas no Art. 42, inciso VII alínea “a”, IV, “j” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$127.654,85**, prevista no inciso XI da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA